SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996584 - SP (2025/0133050-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADOS	:	FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061 CAIO CISTERNA DE ARAUJO - SP465170 CLAUDIA RODRIGUES IGNÁCIO - SP516733
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SOLICITAÇÃO DIRETA DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu parcialmente, de ofício, a ordem, declarando a ilicitude das provas consistentes nos Relatórios de Inteligência Financeira obtidos diretamente pela autoridade policial junto ao COAF, com determinação de desentranhamento da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pela Autoridade Policial ao COAF sem autorização judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impossibilidade de solicitação direta de informações sigilosas do COAF pela autoridade policial sem autorização judicial é reafirmada, em consonância com a proteção de dados pessoais e o direito à privacidade.
4. O tema 990 da repercussão geral do STF não abrange a hipótese de solicitação direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal, tratando apenas do compartilhamento de informações pelo COAF.
5. A decisão monocrática que declarou a ilicitude das provas obtidas sem autorização judicial foi mantida, negando-se provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA49782349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:18:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: f60bdd4a-d45e-4ab8-b32d-6b5efa169cde

Tese de julgamento: "1. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pela autoridade policial ou pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é inviável. 2. O tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e LXXIX; Lei nº 9.613/1998, art. 15.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1055941, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18/03/2021; STF, RCL 61.944, Rel. Min. Cristiano Zanin, 1ª Turma, julgado em 02/04/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49782349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:18:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: f60bdd4a-d45e-4ab8-b32d-6b5efa169cde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996584 - SP (2025/0133050-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADOS	:	FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061 CAIO CISTERNA DE ARAUJO - SP465170 CLAUDIA RODRIGUES IGNÁCIO - SP516733
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SOLICITAÇÃO DIRETA DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu parcialmente, de ofício, a ordem, declarando a ilicitude das provas consistentes nos Relatórios de Inteligência Financeira obtidos diretamente pela autoridade policial junto ao COAF, com determinação de desentranhamento da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pela Autoridade Policial ao COAF sem autorização judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impossibilidade de solicitação direta de informações sigilosas do COAF pela autoridade policial sem autorização judicial é reafirmada, em consonância com a proteção de dados pessoais e o direito à privacidade.

Documento eletrônico VDA49782346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:18:09
Código de Controle do Documento: 901f9648-0e12-44b1-b249-324506a09f89

4. O tema 990 da repercussão geral do STF não abrange a hipótese de solicitação direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal, tratando apenas do compartilhamento de informações pelo COAF.

5. A decisão monocrática que declarou a ilicitude das provas obtidas sem autorização judicial foi mantida, negando-se provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pela autoridade policial ou pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é inviável. 2. O tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e LXXIX; Lei nº 9.613/1998, art. 15.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1055941, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18/03/2021; STF, RCL 61.944, Rel. Min. Cristiano Zanin, 1ª Turma, julgado em 02/04/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão monocrática de fls. 557-562, que concedeu parcialmente, de ofício, a ordem em *habeas corpus* para declarar a ilicitude das provas consistentes nos Relatórios de Inteligência Financeira obtidos diretamente pela autoridade policial junto ao COAF com determinação de desentranhamento da prova.

Na minuta de agravo, o Ministério Público Federal sustenta, em suma, a legalidade da solicitação direta de relatórios de inteligência financeira, sem autorização judicial, ao COAF/UIF ao argumento de que entendimento em contrário violaria o tema 990 da repercussão geral (fls. 568-574).

É o relatório.

VOTO

1) Contextualização

A controvérsia consiste no exame da legalidade do compartilhamento do Relatório de Inteligência Financeira, solicitado por autoridade policial, sem autorização judicial, em procedimento denominado Verificação Preliminar de Informações.

Documento eletrônico VDA49782346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:18:09
Código de Controle do Documento: 901f9648-0e12-44b1-b249-324506a09f89

Não é novidade que, atualmente, o tema relativo ao compartilhamento de relatórios de inteligência financeira a partir de solicitações diretas, sem mediação judicial, da autoridade policial e do Ministério Público é controverso na jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive, com teses diametralmente opostas entre as Turmas do Supremo Tribunal Federal.

Como se sabe, em 2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou tese no tema 990 da repercussão geral e consolidou o seguinte entendimento:

> "1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.
> 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios" (RE 1055941, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli, DJe 18/03/2021).

Muito embora a tese tenha trazido clareza acerca da possibilidade de compartilhamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf com os órgãos de persecução penal sem autorização judicial, a partir da fixação desse entendimento, derivaram duas grandes discussões nos Tribunais do país: a primeira, se a via contrária seria possível, isto é, se os órgãos de persecução penal estariam autorizados a solicitarem relatórios de inteligência financeira diretamente, sem, portanto, autorização judicial; e a segunda, se o procedimento formal a que faz referência o tema implicaria a necessidade de instauração de inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal, ou seja, se seria possível a solicitação em procedimento formal diverso.

1.1) A divergência no Supremo Tribunal Federal

As dúvidas derivadas do tema 990 da repercussão geral, como mencionado, até o momento, têm sido tratadas de forma divergente entre as Turmas do Supremo Tribunal Federal.

Em 2021, a Segunda Turma, por maioria, entendeu que o Coaf não poderia produzir relatório de inteligência financeira a pedido do Ministério Público ou da autoridade policial sem investigação formal prévia com o reconhecimento de que, no

Documento eletrônico VDA49782346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:18:09
Código de Controle do Documento: 901f9648-0e12-44b1-b249-324506a09f89

caso, a conduta violaria as regras instituídas pelo tema 990 da repercussão geral (STF. 2ª Turma. HC 201.965, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 30/11/2021 Processo Eletrônico DJe-058, Divulg 25/03/2022, Public 28/03/2022).

Em sentido contrário, mais tarde, em 2024, a Primeira Turma, por unanimidade, entendeu que o compartilhamento de dados entre o Coaf com as autoridades de persecução penal, nas duas vias, seria constitucional e poderia ocorrer sem a necessidade de autorização judicial, isto é, para a Primeira Turma, o tema englobaria tanto o compartilhamento espontâneo, como a solicitação direta pelo órgão de persecução criminal. Além disso, o Colegiado do órgão fracionário estabeleceu, ainda, que não seria necessária a instauração formal prévia de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal. Assim, o acesso aos dados por parte das autoridades poderia ser feito diretamente, sem mediação judicial, desde que respeitados os limites legais e constitucionais (STF. 1ª Turma. RCL 61.944, Rel. Ministro Cristiano Zanin, julgado em 02/04/2024; e STF. 1ª Turma. RCL 70191 AgR, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 12/11/2024, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg 18/11/2024 Public 19/11/2024).

A Segunda Turma, por sua vez, também em 2024, voltou a adotar uma interpretação mais restritiva, mas um pouco diferente daquele precedente de 2021. Decidiu que a hipótese não estaria coberta pelo que foi julgado no tema 990 da repercussão geral e, ao examinar a questão entendeu que a solicitação direta de dados fiscais pelo Ministério Público, sem autorização judicial, não seria possível porquanto reservada ao controle judicial prévio (STF. 2ª Turma. HC 200.569, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 29/10/2024; STF. 2ª Turma. RE 1.393.219 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 01/07/2024, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg 09/07/2024 Public 10/07/2024).

Apesar da dissonância de entendimentos entre seus órgãos fracionários, não se tem notícia, até o momento, de previsão do julgamento da matéria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

1.2) A questão no Superior Tribunal de Justiça

No Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Seção possuía julgado em que estabeleceu entendimento no sentido de que não seria admissível que órgãos de investigação solicitassem informações de inteligência financeira, em procedimentos informais e não urgentes, diretamente ao Coaf, sem autorização judicial (STJ. RHC nº 83.233, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 15/03/22).

Pouco tempo depois, em 2023, a Sexta Turma, por ocasião julgamento do RHC n. 147707/PA, entendeu que não seria possível que autoridade policial ou o

Documento eletrônico VDA49782346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:18:09
Código de Controle do Documento: 901f9648-0e12-44b1-b249-324506a09f89

Ministério Público pudessem requisitar diretamente ao Coaf o envio dos relatórios de inteligência financeira sem autorização judicial. No caso específico, a recorrente era investigada pela prática do crime de lavagem de capitais, previsto no art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.613/98, e requereu o reconhecimento da ilicitude dos elementos de informação encaminhados pelo Coaf após solicitação direta da autoridade policial. No voto condutor, o Ministro relator Antonio Saldanha Palheiro entendeu que a requisição direta de relatórios de inteligência do Coaf pela autoridade policial, sem autorização judicial, configuraria situação diversa da julgada no Recurso Extraordinário n. 1.055.941 /SP e, portanto, não permitida pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, registrou a similaridade do caso examinado com a controvérsia submetida a julgamento no RHC n. 83.233/SP, em que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça havia entendido ser ilícita a requisição direta, por parte do Ministério Público, de dados fiscais à Receita Federal (STJ. RHC n. 147.707/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 24/8/2023).

Entretanto, como dito anteriormente, a Primeira Turma do Supremo cassou essa decisão da Sexta Turma. No julgamento da Reclamação n. 61.944/PA o Ministro Cristiano Zanin, decidiu que, da análise do inteiro teor do RE n. 1.055.941/SP, o qual gerou o verbete do Tema 990, da repercussão geral, o Supremo teria autorizado a solicitação direta sem autorização judicial pelos órgãos de persecução penal.

Em julgados mais recentes, a Quinta Turma, seguindo a orientação da Primeira Turma do Supremo, exposta na Reclamação n. 61.944/PA, admitiu a solicitação direta, mas discutiu, com algumas oscilações, a natureza do termo “procedimento formal” a que faz referência o tema 990 da repercussão geral.

Com base no que havia sido discutido no julgamento da Reclamação n. 61.944 /PA, em um primeiro momento, a Quinta Turma formou maioria no sentido de que seria possível a solicitação por meio de Verificação Preliminar de Informações, instrumento utilizado pelas autoridades policiais, mas não seria possível mediante Notícia de Fato, procedimento usado pelo Ministério Público. No entanto, com a mudança de entendimento do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a Quinta Turma passou a ter maioria pela indispensabilidade de inquérito ou procedimento investigatório criminal (STJ. AgRg no RHC n. 185.644/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024; AgRg no RHC n. 193.492/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024; AgRg no RHC n. 193.492/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024; AgRg no RHC n. 187.335/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 28/6/2024).

Documento eletrônico VDA49782346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:18:09
Código de Controle do Documento: 901f9648-0e12-44b1-b249-324506a09f89

A Sexta Turma, por sua vez, tendo em consideração o impasse no Supremo Tribunal Federal, passou a adotar a posição mais restritiva da Segunda Turma do Supremo com o acréscimo de que a solicitação direta, sem autorização judicial, estaria em desacordo com o tema 990 da repercussão geral (STJ. RHC n. 203.578/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024; HC n. 943.710/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; RHC n. 203.373/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Em resumo, atualmente, o tratamento da matéria no Superior Tribunal de Justiça seria o seguinte.: A Quinta Turma, até então, seguindo o que decidiu a Primeira Turma do Supremo, entende que as autoridades policiais e o Ministério Público poderiam solicitar diretamente informações de inteligência financeira, sem autorização judicial, mas, apenas, se o pedido for realizado a partir de inquéritos policiais ou de procedimento investigatórios criminais. Já a Sexta Turma, a partir dos precedentes da Segunda Turma do Supremo, entende que não seria possível a solicitação direta, sem autorização judicial, por parte dos órgãos de persecução penal com o apontamento de que a prática estaria em desacordo com o tema 990 da repercussão geral.

1.3) Inafastabilidade e necessidade de uma conclusão uniforme (e provisória) pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça

O contexto jurisprudencial, portanto, de posições dissonantes, especialmente no Supremo Tribunal Federal, evidencia a dificuldade do equilíbrio entre a eficiência na investigação criminal e a proteção de direitos fundamentais das pessoas submetidas à jurisdição penal.

A tarefa, embora extremamente complexa, é inafastável deste Superior Tribunal de Justiça e, assim, por mais que seja mais adequado aguardamos uma decisão definitiva por parte do Pleno do Supremo, não se mostra possível esperar, tanto porque não se sabe quando a solução virá, quanto porque os Ministros deste Tribunal são instados a julgar a matéria cotidianamente.

Entendo, assim, que seria conveniente que Terceira Seção deste Tribunal estabelecesse, ainda que de forma provisória e sujeita à revisão pelo Supremo Tribunal Federal, um entendimento uniforme sobre o tema. A proposta não é, a princípio, de afetação, até porque a Sexta Turma, recentemente, fixou posição no sentido da impossibilidade de requisição direta sem autorização judicial, mas de adesão à tese para que inexista divergência, também, entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA49782346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:18:09
Código de Controle do Documento: 901f9648-0e12-44b1-b249-324506a09f89

Caso, entretanto, a Quinta Turma, forme posição divergente, desde já, pelas razões de decidir aqui expostas, submeto questão de ordem para que os processos sejam afetados para julgamento na Terceira Seção.

Esclareço, por fim, desde logo, que, independentemente da necessidade de conferir uniformidade no tratamento da questão, minha posição é, e sempre foi, no sentido da impossibilidade da solicitação direta sem autorização judicial, a exemplo do que decidi, antes do julgamento da Reclamação n. 61.944/PA pelo Supremo, nos autos do Recurso em Habeas Corpus 174173/RJ, conforme passo a explicar.

2) Proposta de interpretação do art. 15 da Lei n. 9.613, de 1998, pela impossibilidade do compartilhamento de dados financeiros por meio de solicitação direta pelos órgãos de persecução penal sem autorização judicial

Conforme mencionado anteriormente, o objeto do tema da repercussão geral 990, do Supremo Tribunal Federal, consiste no exame da constitucionalidade do compartilhamento de informações financeiras e fiscais entre órgãos de controle e autoridades de persecução penal sem a necessidade de autorização judicial prévia. A matéria se insere em um debate jurisprudencial mais amplo sobre a proteção de dados pessoais e, por conseguinte, do direito à privacidade, e a eficiência de investigações criminais.

A Constituição assegura o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais (art. 5º, incisos X e LXXIX, Constituição), de modo que medidas que restrinjam tais direitos devem, sempre, ser analisadas de forma cuidadosa, especialmente, quando se está a tratar do tema de forma geral e abstrata, como é o caso de um tema em repercussão geral.

Em dezembro de 2019, como dito, a questão específica foi analisada, sob o aspecto constitucional, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, submetido à sistemática da repercussão geral. A discussão do *leading case*, que, inicialmente, tratava apenas do encaminhamento de informações da Receita Federal ao Ministério Público, foi ampliada para abranger o compartilhamento de dados submetidos ao sigilo bancário e fiscal com os órgãos de persecução penal. Ao final, como já transcrito anteriormente, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento pela constitucionalidade do compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira do Coaf e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de

Documento eletrônico VDA49782346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:18:09
Código de Controle do Documento: 901f9648-0e12-44b1-b249-324506a09f89

instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios (RE 1055941, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli, DJe 18/03/2021).

A Unidade de Inteligência Financeira (UIF) é um órgão dotado de autonomia técnica e operacional, vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil, responsável por produzir e gerir informações de inteligência financeira que sirvam para prevenir e combater crimes como lavagem de lavagem de dinheiro, financiamento de terrorismo, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, dentre outros. A Unidade, portanto, administra e analisa inúmeros dados financeiros, fornecidos por bancos, seguradoras, cartórios etc., que podem ser encaminhados à Receita Federal do Brasil e aos órgãos de persecução criminal em caso de indícios de ilicitude tributária ou penal.

O Coaf é a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil e, assim, a autoridade administrativa central do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, especialmente no recebimento, análise e disseminação de informações de inteligência financeira, conforme se depreende do conceito extraído do site oficial da entidade:

> "O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) é a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil, a autoridade central do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), especialmente no recebimento, análise e disseminação de informações de inteligência financeira. Criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), e reestruturado pela Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, o Coaf é vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil (BCB), dotado de autonomia técnica e operacional, com atuação em todo o território nacional.
>
> (...)
>
> O Coaf não realiza qualquer investigação. A UIF brasileira segue o modelo administrativo. Nesse modelo, a UIF é uma autoridade administrativa, central e independente, que recebe e analisa informações recebidas do setor financeiro e de outros setores obrigados e dá conhecimento sobre os fatos suspeitos identificados às autoridades competentes para aplicação da lei."
>
> (Conselho de Controle de Atividade Financeiras. O que faz o Coaf? . Brasília: Coaf, 2024. 19p.).

Como Unidade de Inteligência Financeira, o Coaf recebe informações pelos sujeitos obrigados, nas hipóteses previstas pela Lei 9.613/98, cruza os dados e produz os respectivos relatórios de inteligência, sem emitir qualquer juízo de veracidade das informações ou investigar potenciais ilicitudes.

Documento eletrônico VDA49782346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:18:09
Código de Controle do Documento: 901f9648-0e12-44b1-b249-324506a09f89

A Lei n. 9.613/98, determina, em seu art. 11, que as instituições financeiras e demais pessoas físicas e jurídicas que trabalhem com recursos financeiros, moeda estrangeira, títulos mobiliários etc. (art. 9º) comuniquem ao Coaf qualquer movimentação financeira atípica, ou seja, que ultrapasse determinado valor que é fixado pela autoridade administrativa.

Com as informações que recebe, o Coaf analisa o dado com o objetivo de identificar se existe nela algum indício de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo ou de outros crimes. Caso seja identificado algum indício de ilícito é, então, elaborado o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) que é encaminhado às autoridades competentes para a respectiva investigação.

Sobre a análise dos dados propriamente dita, transcrevo a explicação do Coaf acerca da metodologia utilizada:

> "Nessa etapa (análise de informações), o Coaf analisa as comunicações recebidas dos setores obrigados e das autoridades competentes, e as demais informações que compõem a base de dados, para identificar indícios de cometimento de ilícitos. Os dados e as análises serão disseminados através dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs).
>
> O processo de análise das comunicações enviadas pelos setores obrigados é fundamentado em uma avaliação do risco das operações e das partes envolvidas, de forma a dar objetividade e impessoalidade à gestão e priorização das análises. O recebimento das comunicações é através do Sistema de Controle de Atividades Financeiras Siscoaf (sistema informatizado de apoio às atividades do Coaf). Assim que recebidas, as comunicações são submetidas a uma análise realizada eletronicamente pelo Siscoaf, utilizando regras de seleção previamente definidas.
>
> A segunda etapa é a análise pelo modelo preditivo. Trata-se de modelo estatístico de classificação que seleciona comunicações recebidas para análise individualizada, baseando-se na probabilidade de a comunicação recebida conter elementos de risco. Uma vez selecionada pelo modelo preditivo, a comunicação segue para ser apreciada por um dos analistas do Coaf. A distribuição das comunicações selecionadas pelo modelo preditivo aos analistas é realizada de forma aleatória pelo próprio Siscoaf, não sendo permitido que analistas selecionem quais comunicações serão por eles examinadas.
>
> Cumpre ao analista registrar, em uma matriz de risco, as informações coletadas durante a análise da comunicação. Essa matriz estabelece automaticamente o nível de risco da comunicação, somando os pontos calculados de cada fator de risco identificado. Esses fatores podem ser referentes à forma de movimentação comunicada, às partes envolvidas, às regiões geográficas apontadas, à existência de investigações em cursos, dentre outros. A análise individualizada é, portanto, uma terceira etapa de verificação.
>
> Se o risco calculado atingir pontuação previamente definida, essa comunicação e outras existentes na base de dados do Coaf passam

Documento eletrônico VDA49782346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:18:09
Código de Controle do Documento: 901f9648-0e12-44b1-b249-324506a09f89

> a compor um processo eletrônico, registrado em uma Central de Gerenciamento de Risco e Prioridades. Em seguida, o processo é distribuído para análise aprofundada a cargo de analista diverso, reforçando a impessoalidade. É nessa etapa que elabora-se o Relatório de Inteligência Financeira (RIF).
>
> O processo de análise das comunicações enviadas pelas autoridades também passa pelo Siscoaf. O sistema verifica se existem, na base de dados, informações acerca das pessoas investigadas. Em seguida, é verificado se o procedimento de investigação informado pela autoridade é válido e se atende os critérios para a realização da análise.
>
> As informações recebidas, quando confrontadas com o conjunto de informações já possuídas pelo Coaf, podem se revelar significativas para identificação de fundados indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro e de outros ilícitos. Se concluída pela existência de fundados indícios do cometimento de ilícitos, elabora-se o RIF. Todas as comunicações recebidas permanecem na base de dados do Coaf para consulta e elaboração de RIFs e estudos estratégicos. (...)."

Do ponto de vista legal, o fundamento para o compartilhamento se concentra na previsão do art. 15, Lei n. 9.613/98, que estabelece que "(o) Coaf comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito".

Da leitura do dispositivo, podem ser extraídas duas conclusões relevantes. O artigo 15 da Lei de Lavagem trata, ao menos de forma expressa, apenas, do compartilhamento pelo Coaf às autoridades competentes, e não da via oposta. E, ainda, fica claro que o Coaf não tem autoridade para realizar quebra de sigilo bancário e fiscal. Trabalha com a informação fornecida para produzir seus relatórios e, caso identifique irregularidades, como dito anteriormente, encaminha para os órgãos competentes para a apuração.

Conquanto os relatórios de inteligência possuam menor nível de detalhamento sobre as movimentações financeiras em comparação, por exemplo, a uma quebra de sigilo bancário, não há dúvida de que as informações veiculadas no instrumento são sensíveis, tanto que levou o Supremo Tribunal Federal a examinar a constitucionalidade de compartilhamento sem autorização judicial.

Não é porque o Supremo fixou tese pela constitucionalidade do compartilhamento ou mesmo a natureza jurídica de peças de informação dos relatórios de inteligência que as informações veiculadas nos relatórios de inteligência não são sensíveis. Pelo contrário, o compartilhamento é constitucional, apesar da sensibilidade da informação. E a natureza de elemento de informação se justifica pela inexistência, como visto, de verificação de veracidade da informação pela autoridade administrativa.

Documento eletrônico VDA49782346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:18:09
Código de Controle do Documento: 901f9648-0e12-44b1-b249-324506a09f89

A partir desse contexto normativo e jurisprudencial, portanto, entendo que o tema 990 da repercussão geral cuidou, apenas, da hipótese de compartilhamento da informação do Coaf e da Receita Federal para os órgãos de persecução penal. Na via única, e não na via dupla. Não tratou, portanto, da hipótese, completamente diferente, de uma solicitação feita pela autoridade policial ou pelo Ministério Público.

Com essas considerações, fixo, daqui em diante, até que o Supremo Tribunal Federal decida definitivamente a matéria, minha posição pela impossibilidade do compartilhamento de dados financeiros por meio de solicitação direta pelos órgãos de persecução penal sem autorização judicial, com o registro de que, em julgamentos anteriores, adotei, em estrita obediência ao julgado da Primeira Turma na Reclamação n. 61.944, o entendimento pela viabilidade da solicitação direta.

Afasto a discussão sobre a natureza do procedimento formal exigido no enunciado do tema 990 da repercussão geral. Por duas razões simples. Primeiro porque, adotando como premissa que o tema 990 não tratou da hipótese de requisição direta, não faria sentido o debate sobre a natureza do procedimento nessa hipótese específica. E, ainda que se admitisse o debate sobre esse ponto, a autorização judicial constituiria elemento material para que a solicitação direta fosse possível e, assim, sobrepor-se-ia a qualquer discussão sobre a natureza jurídica de um procedimento formal.

Anoto que, em 04 de setembro de 2024, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.955.981, por maioria apertada de seis votos a cinco, decidiu que o Ministério Público poderia obrigar bancos a fornecer dados cadastrais de clientes sem autorização judicial. O Colegiado considerou que dados como número de conta corrente, nome completo, RG, CPF, telefone e endereço não seriam considerados sigilosos ou sensíveis. Assim, o acesso a esses dados não estaria sujeito a controle jurisdicional prévio. Todavia, a solicitação deveria ter uma finalidade delimitada, com hipóteses legais específicas e possibilidade de controle posterior pelo Judiciário (STJ. Corte Especial. REsp 1955981/GO, Rel. Min. Rel. Raul Araújo, julgado em 04/09/2024).

Ao analisar as razões do precedente, verifico que a decisão se refere, especificamente, a dados cadastrais não sensíveis, e não a dados financeiros ou fiscais mais detalhados, muito menos a relatórios de inteligência financeira. E, por conseguinte, não se confunde com o tema tratado neste voto.

3) Caso concreto e dispositivo

No caso concreto, o agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática de fls. 557-562, que concedeu parcialmente a ordem em *habeas corpus*, de

Documento eletrônico VDA49782346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:18:09
Código de Controle do Documento: 901f9648-0e12-44b1-b249-324506a09f89

ofício, para declarar a ilicitude das provas consistentes nos Relatórios de Inteligência Financeira obtidos diretamente pela autoridade policial junto ao COAF com determinação de desentranhamento da prova.

Assim, adotando como razão de decidir a impossibilidade de solicitação direta, sem autorização judicial, de informações sigilosas do Conselho de Controle de Atividades Financeiras pelo Ministério Público, **nego provimento ao agravo regimental** interposto pelo Ministério Público Federal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49782346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:18:09
Código de Controle do Documento: 901f9648-0e12-44b1-b249-324506a09f89

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0133050-7

AgRg no
HC 996.584 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15159127020248260050 15257157720248260050 20738525220258260000 20863091920240140154 20863092024 40786922024

EM MESA JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CLAUDIA RODRIGUES IGNACIO
ADVOGADOS	:	FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
		CAIO CISTERNA DE ARAUJO - SP465170
ADVOGADA	:	CLAUDIA RODRIGUES IGNÁCIO - SP516733
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO ROBERTO DE AZEVEDO JUNIOR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADOS	:	FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
		CAIO CISTERNA DE ARAUJO - SP465170
ADVOGADA	:	CLAUDIA RODRIGUES IGNÁCIO - SP516733
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49708610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 13:54:04
Código de Controle do Documento: BB2376BF-A54B-4793-B933-B62EBC3FE182